



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Comunicação
Diretoria de Licitações e de Gestão de Contratos

DESPACHO

Nº do Processo: 005.00000107/2025-83

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Contratação dos serviços de Comunicação Institucional Digital

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **Jotacom Comunicação e Publicidade Ltda.** e **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda.**, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas da **Concorrência nº 006/2025**, realizada no âmbito da Secretaria de Comunicação. A primeira recorrente pleiteia a majoração de sua nota técnica e a desclassificação — ou, subsidiariamente, a redução da nota — do **Consórcio MNM Digicom**. A segunda recorrente requer exclusivamente a majoração de sua pontuação.

A **Jotacom** sustenta, em síntese, que suas certificações ESG e selos ambientais deveriam ter garantido a pontuação máxima (4 pontos), por integrarem a política de sustentabilidade da FSB Holding. Alega, ainda, que o **Consórcio MNM** apresentou em sua proposta técnica ações não previstas no Termo de Referência, em afronta ao item 3.2.3.4 do Anexo III. Argumenta que o orçamento apresentado pelo Consórcio não teria observado a necessária correlação entre ações e custos, comprometendo o julgamento objetivo e violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Por fim, afirma que não restou comprovada pela empresa recorrida a formação exigida para os perfis técnicos mínimos constantes do instrumento convocatório.

Em contrarrazões, o **Consórcio MNM** afirma que os selos apresentados pela Jotacom pertencem a CNPJs, endereços e unidades distintas, inexistindo política de sustentabilidade corporativa unificada na FSB Holding. Quanto ao item 3.2.3.4 do Anexo III, sustenta que não houve extrapolação de escopo, pois as sugestões apresentadas são opcionalmente complementares, não utilizam verba da simulação, não configuram entregáveis adicionais e não são vedadas pelo Edital. Em relação à composição orçamentária, argumenta que não há exigência de correlação rígida entre ações e serviços, apontando que a própria Jotacom teria omitido serviços em sua planilha. Por fim, quanto à equipe técnica, assevera que o Edital exige a apresentação de profissionais apenas para três áreas específicas, e não para todas as mencionadas pela recorrente e que apresentou minicurrículos e declarações que demonstrariam as formações exigidas, atuando sob o princípio da boa-fé. Afirma, ainda, que a Comissão realizou diligências para suprir eventuais lacunas, deixando alguns profissionais fora da solicitação complementar por entender que a documentação já existente era suficiente.

A recorrente **Clara** alega ter atendido integralmente às exigências relacionadas à equipe profissional, entendendo ter ocorrido erro no cálculo final de sua nota. Afirma que houve redução de sua pontuação no item “experiência profissional” sem fundamentação técnica, aritmética ou administrativa. No tocante à Avaliação do Plano de Ação – Subitem 2(b), sustenta que a baixa pontuação atribuída por um dos avaliadores teria sido motivada pela suposta ausência de detalhamento das ações por público, embora tal detalhamento, segundo afirma, estivesse presente no Quadro 3 – Resumo das Ações e na seção “Canais de Comunicação”.

Registra-se que a **Comissão de Contratação** e a **Subcomissão Técnica**, reunidas em 11 de dezembro de 2025 (doc. 0090995678), procederam à reavaliação das propostas e deliberaram pela reforma parcial das decisões anteriormente proferidas, acolhendo parte dos argumentos apresentados pela Jotacom e rejeitando aqueles apresentados pela empresa Clara.

Após análise dos autos, não se identificam vícios formais ou materiais nas deliberações da Comissão e da Subcomissão Técnica. No tocante ao recurso da **Jotacom**, a diligência constante do doc. 0091637897 comprovou a existência de controle comum, direção unificada e coordenação administrativa entre as empresas do grupo, além de vínculos funcionais, comunhão de sócios e administração compartilhada. Assim, confirma-se o acerto da reavaliação que reconheceu a aplicabilidade da política de sustentabilidade da FSB Holding e majorou a pontuação da recorrente no quesito Sustentabilidade para 4 pontos.

Quanto à alegada extrapolação de escopo pelo **Consórcio MNM** no exercício criativo, verificou-se que as menções contestadas configuram sugestões complementares e elementos de contextualização, que não ampliam entregáveis nem violam as limitações fixadas pelo Edital. Não há, portanto, vício apto a alterar o resultado.

No que se refere à planilha orçamentária, a análise técnica atendeu às exigências editais relativas à composição dos custos, não havendo fundamento para questionamento quanto à exequibilidade das ações neste ponto específico. Assim, também aqui não se identifica irregularidade.

Todavia, quanto ao atendimento dos requisitos da **equipe de profissionais**, restou constatado que o Consórcio MNM limitou-se a apresentar minicurrículos, declarações e certificados de pós-graduação, incluindo títulos estrangeiros sem a necessária revalidação pelo Ministério da Educação, o que contraria as regras editais. A ausência de pedido específico na diligência não convalida a falta de comprovação, nem afasta a responsabilidade da licitante pela entrega dos documentos obrigatórios. Em observância aos princípios da legalidade e da isonomia, impõe-se o acolhimento dos argumentos da Jotacom, com a consequente **desclassificação do Consórcio MNM Digicom**.

No tocante ao recurso da **Clara**, verifica-se que a metodologia aplicada para avaliação da experiência profissional e do plano de ação observou integralmente os critérios previstos no Edital. Não se constatam erros materiais ou aritméticos na composição da nota, razão pela qual o pleito de majoração não merece acolhimento.

Ressalte-se que todos os procedimentos foram conduzidos em estrita observância à **Lei nº 14.133/2021** e aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e transparência.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **acolho parcialmente** o recurso da empresa **Jotacom Comunicação e Publicidade Ltda.** e **nego provimento** ao recurso interposto pela empresa **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda.**, nos termos dos documentos 0090995678 e 0092023684.

Determino, por fim, o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Licitações e Contratos** para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo_Secom, na data da assinatura digital.

Lais Vita
Secretária de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Lais Vita Mercês Souza, Secretária de Estado**, em 11/12/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092040011** e o código CRC **0DA2098F**.